



Número: **0000457-64.2019.8.17.2670**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá**

Última distribuição : **16/04/2019**

Processo referência: **0000551-81.2008.8.17.0670**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE LUIS DA SILVA (EXEQUENTE)		ADEILTON TAVARES DE LIMA (ADVOGADO)	
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (EXECUTADO)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48457377	29/07/2019 16:46	2616519_IMPUGNACAO A EXECUCAO	Petição em PDF



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATA/PE

Processo n. 00004576420198172670

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE LUIS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:



- DA GARANTIA DO JUÍZO -

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante garantiu o juízo no valor total da execução, na monta de R\$ 58.269,51 (cinquenta e oito mil e duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), na data de 17/07/2019. Assim, considerando ainda a verossimilhança dos argumentos que ora se apresenta, bem como, tendo em vista o dano irreparável, diante da irreversibilidade na hipótese de liberação dos valores depositados, mormente pela condição de hipossuficiente do impugnado, requer-se o deferimento do efeito suspensivo até o julgamento da presente impugnação.

Desta feita, sendo certo que a impugnação deve ser apresentada em até 15 dias após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, tempestiva é a presente.

Assim requer a Impugnante o recebimento em seu efeito suspensivo e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo Art. 525,§1º do CPC/2015, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo.

No caso em apreço, tem-se que há EXCESSO NA EXECUÇÃO, razão pela qual está cumprido o pressuposto para apresentação da Impugnação.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

O Autor, ora Impugnado, ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré, ora Impugnante, ao pagamento da indenização securitária por seguro DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 10/11/2015.

Diante disso, após todo o deslinde da ação, houve condenação da impugnante.



Ato contínuo, após o trânsito em julgado, a Impugnante espontaneamente efetuou o cumprimento da condenação na monta de R\$ 58.269,51 (cinquenta e oito mil e duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), garantindo a execução.

Como se verificará, a sentença está com um pequeno erro, o que pode ser alterado, sem maiores problemas, com base no art. 494, I do CPC, que faz com que a execução se torne completamente excessiva.

Sendo assim, a ora Impugnante apresentará a seguir seus argumentos, demonstrando o excesso de execução, requerendo desde já que a presente Impugnação a execução seja julgada procedente, por ser esta medida da mais lúdima **JUSTIÇA!**

DO ERRO MATERIAL CONTIDO NA SENTENÇA

Em análise a petição inicial, bem como ao documento juntado pelo autor, que abaixo se demonstra, o Impugnado informou que recebeu a quantia de **R\$ 5.391,79 (cinco mil trezentos e noventa e um reais e setenta e um centavos)**, contudo, como se verifica na r. sentença, houve apenas o desconto de R\$3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais):

Consulta de Processos DPVAT

Nome da Vítima :	JOSE LUIS DA SILVA
Data Nascimento :	13/06/1966
Data do Sinistro :	10/11/2005
Natureza dos Sinistros	2. INVALIDEZ
Nome do Requerente :	
Número do Processo :	2006102039
Data da Última Atualização :	26/02/2007
Seguradora :	6238 - MAPFRE SEGUROS
Situação do Processo :	

Processo encerrado administrativamente. Em caso de dúvida solicite esclarecimentos através do nosso endereço eletrônico dpvat@delphos.com.br, ou acione o botão FALE CONOSCO, e envie sua mensagem.

Cartas Emitidas Para o Processo :

Selecione uma das Cartas Disponíveis

Pagamento(s) Providenciado(s) :

Nº de Ordem	Dt. Previsão Pagamento	Valor
01	25/08/2006	5.391,79



Comprovando que houve um pequeno equívoco na sentença, segue trecho que reconhece que o valor a ser abatido é de R\$3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais):

*"(...) Considerando o valor do salário mínimo na época e o mote pago administrativamente ao autor, **entendo que deve ser abatido do valor de quarenta salários mínimos vigentes a época o valor de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais)**, assim, deve o autor receber a diferença restante para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), perfazendo o total de R\$ 10.220,00 (dez mil duzentos e vinte reais) (...)" g.n.*

Assim, há ser levado em consideração que o próprio autor informa que recebeu quantia superior à informada em sentença, devendo ser abatida a quantia correta, para que não haja enriquecimento sem causa.

Imperioso registrar, Exa., que, conforme doutrina, esgotada a possibilidade de impugnação recursal, a sentença de mérito torna-se "imutável e indiscutível" (art. 494, I, CPC/15), por força da coisa julgada. Nenhum juiz, no mesmo ou em outro processo entre as mesmas partes, poderá voltar a apreciar e decidir as questões postas sob a autoridade da *res iudicata*.

Abre-se exceção, porém, à correção das "inexatidões materiais" e à retificação dos "erros de cálculo", que pode ocorrer em qualquer tempo, a pedido da parte, ou até mesmo de ofício, porque esse tipo de equívoco não fica sob a autoridade da coisa julgada.

O que passa em julgado é a vontade concretizada da lei para compor o conflito de interesses deduzido em juízo como lide. Se, ao descrever a forma de solucionar o litígio, o julgador comete erro material (não jurídico), sobre seu equívoco não se dá a coisa julgada porque não corresponde seu enunciado, evidentemente, à inteligência e à vontade manifestadas no ato decisório.

É por isso que se afirma ser o erro material corrigível a qualquer tempo sem que da corrigenda resulte ofensa à coisa julgada (STJ, REsp. 12.700-SP, Rel. Min. NILSON NAVES, j. 28.10.91, RSTJ, 34/378).

Quando, pois, se dá a hipótese do art. 494, I, do CPC/2015 - alteração da sentença para eliminar erro material ou de cálculo - corrige-se o ato judicial não para alterar sua substância, mas apenas para colocar sua forma em harmonia com o que realmente foi deliberado pela inteligência e vontade do juiz no momento em que solucionou a lide.



As retificações autorizadas pelo dispositivo em questão, e que podem ser feitas a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada, correspondem ao erro material sob duas modalidades: a) "as inexactidões materiais"; e b) "os erros de cálculo".

Isso, diante da clareza da constatação, autoriza a configuração do erro material a que o juiz teria sido induzido ao julgar a ação indenizatória, fixando uma reparação quantitativamente maior do que era sua verdadeira intenção. Na verdade, jamais teve o julgador a vontade de contemplar a parte com uma dupla indenização que não correspondia à sua propriedade danificada.

A jurisprudência sobre a norma do art. 494 do Código de Processo Civil, que exclui da coisa julgada a inexactidão material e o erro de cálculo, permitindo sua supressão a qualquer tempo, não discrepa do entendimento doutrinário já exposto, ao qualificar como erro material "aquele perceptível primo *ictu oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (STJ, 2ª T., REsp 52.779-1-BA, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, ac. 19.9.96, DJU 7.10.96, p. 37.626; REsp 15.649-0-SP, mesmo Relator, ac. 17.11.93, DJU 6.12.93, p. 26.653).

DO EXCESSO NA EXECUÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DOS CÁLCULOS

Como se esclarece, o cálculo elaborado pelo Impugnado está eivado de equivoco, para tanto segue o cálculo que o Impugnante entende como correto (art. 525, §4º, CPC), com a condenação abatendo o valor efetivamente recebido em sede administrativa:

- Condenação: R\$8.608,21 (14.000,00- R\$5.391,79);
- Juros – 29/09/2008 (data da citação);
- Correção monetária – 29/09/2008 (data da citação);
- Índice indexador – ENCOGE
- Honorários advocatícios – 15%

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 8.608,21
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.



Período da correção	Setembro/2008 a Junho/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	29/9/2008 a 17/7/2019
Honorários (%)	15 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	3925 dias	1,819878
Percentual correspondente	3925 dias	81,987839 %
Valor corrigido para 1/6/2019	(=)	R\$ 15.665,90
Juros(3943 dias-130,00000%)	(+)	R\$ 20.365,66
Sub Total	(=)	R\$ 36.031,56
Honorários (15%)	(+)	R\$ 5.404,73
Valor total	(=)	R\$ 41.436,29

+ 10% R\$4.143,62

+ 10% R\$4.143,62

TOTAL: R\$49.723,53 (quarenta e nove mil e setecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos).

Diante dos motivos expostos, o requerimento do autor não merece prosperar devendo ser indeferido de plano, visto que completamente excessivo, devendo ser reconhecido como devido ao Impugnado a monta de **R\$49.723,53 (quarenta e nove mil e setecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos)** e devolvido ao Réu/Impugnante a monta de **R\$8.545,98 (oito mil quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos).**

DA DIVERGÊNCIA DOS CÁLCULOS

Caso paire alguma dúvida, diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, suplica a impugnante que seja os autos remetidos ao crivo do contador judicial para o melhor deslinde da ação e a constatação do real valor da condenação, e do saldo remanescente caso haja, com observância dos parâmetros demonstrados pelo Impugnante, com o reconhecimento do valor efetivamente recebido, como forma de inteira justiça.



CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Dessa forma, por medida da mais lúdima justiça, evitando o enriquecimento ilícito por parte do Impugnado, vem a Impugnante, ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, requerer:

Seja recebida a presente impugnação ao cumprimento de sentença, deferindo-se o efeito suspensivo para sobrestar a presente execução do título executivo judicial, na forma do artigo 525 § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de sofrer danos de difícil e incerta reparação, eis que, garantido o Juízo por depósito em dinheiro, o seu levantamento implicará na impossibilidade de ressarcimento no caso de acolhimento da Impugnação, o que se confia;

Sejam julgados procedentes os pedidos do executado para reconhecer o excesso de execução do cumprimento de sentença, estabelecendo como adequado por tudo o que dos autos consta, a quantia de R\$ 49.723,53 (quarenta e nove mil e setecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), **já liquidada nos presentes autos**, não havendo de se falar em saldo. Ademais, condenar o exequente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios na forma da Lei;

Assim declarado o excesso, seja julgada extinta a execução, nos termos do art. 924, II do NCPC, sob pena de injustiças e excessos:

Sendo expedido alvará para o Impugnado no valor **R\$49.723,53 (quarenta e nove mil e setecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos e o restante R\$8.545,98 (oito mil quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) seja devolvido ao Impugnante;**

Caso assim não se entenda, diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, seja oportunizada a prova necessária para apuração dos cálculos devidos, nos limites da decisão condenatória transitada em julgado;

Por fim que haja abertura de prazo para manifestação da parte impugnada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.;

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações



sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, inscrito sob o nº 2539 - OAB/PE, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

GRAVATA, 29 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225





Número: **0000457-64.2019.8.17.2670**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá**

Última distribuição : **16/04/2019**

Processo referência: **0000551-81.2008.8.17.0670**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE LUIS DA SILVA (EXEQUENTE)		ADEILTON TAVARES DE LIMA (ADVOGADO)	
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (EXECUTADO)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48457376	29/07/2019 16:46	ANEXO 1	Outros (Documento)

Consulta de Processos DPVAT

Nome da Vitima : JOSE LUIS DA SILVA
Data Nascimento : 13/06/1966
Data do Sinistro : 10/11/2005
Natureza dos Sinistros : 2 INVALIDEZ
Nome do Requerente :
Número do Processo : 2006102039
Data da Última Atualização : 26/02/2007
Seguradora : 6238 - MAPFRE SEGUROS
Situação do Processo :

Processo encerrado administrativamente. Em caso de dúvida solicite esclarecimentos através do nosso endereço eletrônico dpvat@delphos.com.br, ou acione o botão FALE CONOSCO, e envie sua mensagem.

Cartas Emitidas Para o Processo :

Selecione uma das Cartas Disponíveis

Pagamento(s) Providenciado(s) :

Nº de Ordem	Dt. Previsão Pagamento	Valor
01	25/08/2006	5.391,79

VOLTAR





Número: **0000457-64.2019.8.17.2670**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá**

Última distribuição : **16/04/2019**

Processo referência: **0000551-81.2008.8.17.0670**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE LUIS DA SILVA (EXEQUENTE)		ADEILTON TAVARES DE LIMA (ADVOGADO)	
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (EXECUTADO)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48457375	29/07/2019 16:46	ANEXO 2	Outros (Documento)

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 8.608,21
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Setembro/2008 a Junho/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	29/9/2008 a 17/7/2019
Honorários (%)	15 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	3925 dias	1,819878
Percentual correspondente	3925 dias	81,987839 %
Valor corrigido para 1/6/2019	(=)	R\$ 15.665,90
Juros(3943 dias-130,00000%)	(+)	R\$ 20.365,66
Sub Total	(=)	R\$ 36.031,56
Honorários (15%)	(+)	R\$ 5.404,73
Valor total	(=)	R\$ 41.436,29

+ 10% R\$4.143,62

+ 10% R\$4.143,62

TOTAL: R\$49.723,53

